

PROJETO DE LEI N° 40/2020

Autoriza o Executivo Municipal a pagar 40% de adicional de insalubridade a profissionais da saúde

A Câmara Municipal de Itaúna – MG decreta:

Art 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento de 40% de insalubridade aos profissionais de saúde de nosso município.

Parágrafo Único: O benefício deverá ser pago aos profissionais que tem contato direto com pacientes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com término em 31 de dezembro de 2020.

Sala das seções 13 de maio de 2020

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

Justificativa

Trata o presente projeto de lei de medidas que se fazem necessárias em decorrência da excepcional situação em que nosso Município encontra-se, assim como muitos outros pelo Brasil e pelo mundo. Essa medida visa valorizar e gratificar aos profissionais da saúde que tem arriscado a própria saúde e de seus familiares, sabemos que é pouco, e que reformas precisam ser feitas em âmbito federal.

A exemplo do que diz a Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Estas são, pois, as elevadas razões da apresentação deste projeto de lei.

Peço, por fim, que o presente projeto tramite em regime de urgência, face a importância do assunto.

Sala das seções 13 de maio de 2020

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

PARECER Nº 47/2020

Autoriza o Executivo Municipal a pagar 40% de adicional de insalubridade a profissionais da saúde.

Consulente:

EXM.^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Consulta:

Parecer técnico jurídico quanto à admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao projeto proposto

A EXM^a. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, pelo Relator neste Projeto de Lei, EXMº. VEREADOR ANSELMO FABIANO SANTOS, consoante Art. 33, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG, solicitou desta Procuradoria-Geral parecer técnico jurídico quanto à admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao projeto proposto, de autoria da EXM^a. VEREADORA MÁRCIA CRISTINA SILVA SANTOS, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. RELATÓRIO

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 05 laudas, sendo uma lauda do próprio Projeto de Lei (contendo 2 artigos) com sua respectiva Justificativa de fls. 03, nomeação do Relator às fls. 04 e requerimento do presente parecer às fls. 05.

O Projeto de Lei em apreço foi proposto no dia 18 de maio de 2020, recebido nesta Procuradoria aos 27/05/2020, suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.^º e 6.^º do Art. 39/RICMI,

2. PRELIMINARMENTE

2.1 - DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: *"O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe *Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.*"

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional"* - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: *"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou*

conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que "Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação, ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas." (Mello, 1996, p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

3. MÉRITO

3.1 – DA INICIATIVA PARA A PROPOSITURA DO PROJETO

Segundo a Autora do projeto em voga "Trata o presente projeto de lei de medidas que se fazem necessárias em decorrência da excepcional situação em que nosso Município encontra-se, assim como muitos outros pelo Brasil e pelo mundo. Essa medida visa valorizar e gratificar aos profissionais da saúde que tem arriscado a própria saúde e de seus familiares, sabemos que é pouco, e que reformas precisam ser feitas em âmbito federal."

Notadamente, o projeto modificaria a Estrutura Organizacional e a Política de Pessoal do Poder Executivo Municipal. O que de prerrogativa privativa do Chefe do Executivo, consoante art. 82, inciso X da Lei orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 82 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Referido Projeto vem assinado às fls. 02/03 pela Exma. Sra. Márcia Cristina Silva Santos, Vereadora nesta casa Legislativa, inadequando-se a Iniciativa à norma pertinente.

3.2 – DA INSALUBRIDADE

Para a concessão da Insalubridade além da presença do agente nocivo, é essencial que esse esteja acima dos limites impostos pela Norma Regulamentadora, caso contrário entende-se como não prejudicial tal exposição. E ainda, a exposição do empregado ao agente nocivo deve se dar de forma habitual e intermitente, ou seja, acontecer de forma verdadeiramente frequente. A somatória de tais requisitos consolida o direito do empregado ao recebimento do adicional de insalubridade pela empresa.

Desta forma, para se averiguar se o empregado tem direito ao adicional de insalubridade, deve ser designada perícia ambiental, ocasião na qual um profissional habilitado (Perito) irá até o ambiente de trabalho do empregado, avaliar suas condições laborativas e fazer a medições referentes ao agente nocivo alegado como existente na demanda, de modo a constatar a existência ou não da insalubridade naquela atividade ou local.

A Insalubridade não pode ser utilizada como aumento ou acréscimo no salário do profissional sem o devido critério, sem atender os requisitos acima, primordiais para tal.

3.3 – DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Pùblicos e Campanhas Eleitorais

Referida Lei veda a edição de normas que concedam benefícios por parte da Administração Pública em ano Eleitoral. Neste ano de 2020 estão previstas Eleições Municipais.

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Notadamente, o projeto em voga traz benefício aos funcionários da saúde, o que vedado por Lei em ano Eleitoral. Como as Eleições Municipais estão, até segunda orientação, marcadas para o mês de Novembro de 2020, O Projeto em voga não poderia ser apreciado antes do Pleito Eleitoral.

4. CONCLUSÃO

Assim, observada a iniciativa privativa do Executivo Municipal para a propositura da matéria, 82 inciso X da Lei Orgânica do Município, o não atendimento às exigências técnicas legais, e atento a competência na estreita via

residual do Poder Legislativo para o exercício da sua principal função que é a de legislar e com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela INADMISSIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO por vício de Iniciativa.

Ainda que a iniciativa da propositura estivesse adequada, tal projeto não prosperaria. Notadamente, o projeto em voga traz benefício aos funcionários da saúde, o que vedado por Lei em ano Eleitoral. Como as Eleições Municipais estão, até segunda orientação, marcadas para o mês de Novembro de 2020, O Projeto em voga não poderia ser apreciado antes do Pleito Eleitoral.

Ainda mais, a Insalubridade não pode ser utilizada como aumento ou acréscimo no salário do profissional sem o devido critério, sem atender os requisitos acima, primordiais para tal.

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.^º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 16 de julho de 2020.

FÁBIO DANIEL PEREIRA
Procurador-Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO**
AO PROJETO DE LEI N°. 40/2020

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 22/07/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 40/2020, que “*Autoriza o Executivo Municipal a pagar 40% de adicional de insalubridade a profissionais da saúde*”, e tendo avocado a relatoria sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

PARECER TERMINATIVO – ART.41 – DO REGIMENTO INTERNO

Ao analisar os referidos documentos que instruem o projeto de lei em epígrafe, deparamos com o parecer exarado pela procuradoria jurídica que opinou pela inadmissibilidade da proposição por vício de iniciativa, além de trazer benefício aos funcionários da saúde, o que é vedado por Lei em ano Eleitoral. Resta-nos diante das exposições acima emitir o parecer terminativo, conforme faculta o art.41, do Regimento Interno.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, manifesto pela sua inadmissibilidade.

*Hudson Bernardes
Presidente - Relator*

Manifestamos contrários à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 23 de julho de 2020.

*Antônio de Miranda Silva
Membro*

*Silvano Gomes Pinheiro
Membro*